

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL - CRM-DF.

REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 01/2020



EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 37.071.313/0001-40, estabelecida no SIG SUL CL Quadra 03 Bloco "C" Loja 74, número 75, Bairro SIG CEP: 70310-500, Brasília/DF, Telefone: (061) 3344-2380, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão, que habilitou a licitante GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - 97.520.006/0001-21, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS.

Trata-se de processo licitatório na modalidade de tomada preço, do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, que tem por objeto serviço de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação da sede do CRM/DF.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

Em análise, constata-se que a empresa GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI foi considerada habilitada nos autos do procedimento administrativo.

Sem razão.

Em que pese a empresa GAMA GALVÃO ter sido considerada habilitada, tal posicionamento deve ser revisto, uma vez que a citada empresa não preenche os requisitos do processo licitatório, bem como da própria Constituição Federal, junto com a lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

A violação legal é constatada pelo fato de a empresa GAMA GALVÃO não possuir adequada capacidade técnica, devidamente comprovada em seu nome ou de todo o quadro técnico responsável em todas as áreas exigidas para a consecução do contrato.

É o relato necessário.

DAS RAZÕES DA REFORMA.

I - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA HABILITADA.

O Edital do processo licitatório é lei para os licitantes, é o edital que traz todas as diretrizes que devem ser respeitadas em nome da lisura do procedimento.

No caso em tela, é de se destacar inicialmente as primeiras determinações editalícias, no próprio objeto do certame, senão vejamos:

4.1 A presente licitação tem por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa especializada** em serviços de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação da sede do Conselho Regional de Medicina do

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

Distrito Federal - CRM-DF, mediante o regime de execução empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

Ou seja, o próprio objeto da contratação já delimita que está buscando uma empresa, pessoa jurídica, e não pessoa física.

Assim, é possível notar que o objeto editalício determina cabalmente **quem** poderá participar da licitação, ou seja, **pessoa jurídica competente**.

A literalidade do edital não favorece o recorrido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU caminha em mesmo sentido, conforme exemplificada no Acórdão 2326/2019, senão vejamos, sobre a capacidade técnica, senão vejamos:

Acórdão 2326/2019 – Plenário. Data da Sessão 02/10/2019. Relator Benjamin Zymler. Área Licitação. Tema: Qualificação Técnica. Enunciado:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Resumo Representação formulada ao TCU apontou possíveis

irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a "implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco", localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.066/1993 permitiria conclusão de

que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, verbis: "**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)** § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)". Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). O relator concluiu afirmando que "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados". Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **"devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes"**. Excerto Sumário: **Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** Voto: Cuidam os autos de representação formulada pela empresa [representante] a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, que visa a contratação de empresa especializada em construção civil para implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco, localizada no município de Alta Floresta do Oeste/RO. As intervenções em comento são custeadas pelo Convênio 166/DPCN/2017 (Siconv 843027), firmado entre o Ministério da Defesa e aquele município. 2.A administração local estimou as obras em R\$ 252.500,00 (peça 2, p. 306). No certame anterior (Tomada de

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

Preços 8/CPL-M/2018), houve uma única empresa participante [representante], que apresentou proposta comercial de R\$ 248.849,90. Entretanto, não houve a assinatura de contrato, dado que a minuta do edital não havia sido publicada em jornal de grande circulação, descumprindo, portanto, o disposto no art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993 (redação da época). 3.O segundo certame, objeto desta representação, contou com a participação de duas empresas: [omissis] e [representante], sendo que a segunda foi inabilitada. Houve a interposição de recurso contra a eliminação da licitante, mas a comissão permanente de licitação não conheceu do apelo, em razão de sua suposta intempestividade. Dessa forma, foi declarada vencedora a [omissis] com a proposta de R\$ 227.753,49. 4.A representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) exigência de capital social mínimo integralizado (10%) como condição de habilitação econômico-financeira (subitens 5.5 e 8.5.2 do edital) ; b) exigência de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitantes (subitem 8.4.3 do edital) ; c) exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA (subitem 8.4.2 do edital) ; d) exigência de reconhecimento de firma nos diversos documentos da licitação; e) falha na análise da tempestividade do recurso administrativo interposto por esta, uma vez que apresentado dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993; e f) inabilitação indevida da representante.[...]12.Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART) , que

comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. 13. Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge) , 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas) . 14. Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. 15. Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009. 16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(....)§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**17.O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.**18.Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.19.Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e


percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento: "Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento) ."

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009) .

22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea: "Art. 57. É


José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados. 25. Assim, concluo afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e


José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados. 26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica. 27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados. 28. Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Acórdão: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019; [...] 9.6. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO acerca das seguintes impropriedades: [...] 9.6.3. a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA, identificada no subitem 8.4.2 do

edital, afronta o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) ; [...] 9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;

Pela jurisprudência consolidada, é notória que a contratação de empresa pela administração pública, acontece principalmente pela ***“qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico”***.

Desta feita, deveria a certidão, equivocadamente juntada pelo recorrido, ter sido também expedida em seu nome com todas as áreas de competência que o edital exige, mas não foi.

Não pode o licitante concorrer fundado somente em um título de competência técnica de um único profissional, não observando as áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica.

De mesmo modo, o que poderia ter feito, não fez, apresentar em concomitância os atestados técnicos e seu nome e no nome de todo o seu quadro profissional responsável.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

O vício é insanável, não pode neste momento licitatório o processo ser retrocedido, muito menos sem fundamento.

AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXAGERADO.

Em sentido, contrário, ainda respeitando os ditames jurisprudências e doutrinários, para rechaçar a tese de que o indeferimento da habilitação do licitante seria um formalismo exagerado, o que não é, merecem esclarecimentos a referida tese.

O formalismo exagerado é evidenciado quando a informação requerida pela administração pública ao licitante, não é obtida por via ordinária, ou seja, o documento específico, mas não é observado pela administração outros meios de obtenção de prova que pudessem exprimir que o licitante preenche os requisitos exigidos.

Blinda o formalismo exagerado a jurisprudência do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante |
SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do *formalismo moderado*, Documento

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015

Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015

Em síntese, a jurisprudência possibilita que o licitante não ser eliminado do certame quando a informação puder ser obtida por outros documentos acostados aos autos.

No caso em tela, a situação de provável eliminação é por não comprovação da capacidade técnica em seu nome (empresa) ou de seu quadro técnico de profissionais.

O que poderia salvar a empresa recorrida da inabilitação, seria se fosse possível exprimir sua capacidade técnica por outros documentos acostados no processo licitatório, conforme jurisprudência do TCU.

Entretanto, a tese jurisprudencial não se aplica ao recorrido, uma vez que, não foi comprovado a capacidade técnica em seu nome, também não foi comprovada a capacidade técnica do seu próprio quadro, e não só os atestados, não se comprovou sequer a presença dos profissionais propriamente dito.

Aponta-se que a documentação técnica deveria ser comprovada também em relação as competências e atribuições de engenheiros mecânicos e elétricos, contudo, a recorrida não apresentou qualquer documento nesse sentido.

Assim se afasta qualquer possibilidade de formalismo exagerado na futura inabilitação da recorrida, o que se apresenta é um flagrante caso de ausência de competência técnica.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

A comprovada capacidade técnica de engenheiro civil, não habilita o profissional como capacitado para ser responsável técnico como engenheiro elétrico, por exemplo.

Nota-se flagrante violação ao art. 30 e seguintes da lei 8.666/93 no caso em tela, nota-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na descrição dos serviços que instrumentalizam o objeto do edital, cabalmente podemos notar a realização de trabalhos inerentes a competência de Engenheiro Elétrico e Engenheiro Mecânico, como é o caso dos aparelhos de Ar Condicionado.

7.5.4.4.1 Os atestados exigidos no subitem anterior deverão envolver os seguintes serviços com as respectivas quantidades, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QTD. ORÇADA	QTD. EXIGIDA
1	Execução de paredes (alvenarias em geral)	M ²	256,74	128,00
2	Execução de pisos em geral	M ²	868,30	430,00
3	Execução de forros em geral	M ²	548,00	274,00
4	Instalações prediais	M ²	868,30	430,00
5	Execução de instalações sistema de Ar condicionado	M ²	868,30	430,00
6	Execução de instalações de combate e prevenção a incêndio	M ²	868,30	430,00

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

7.5.4.5 Para atendimento à **qualificação técnica-profissional**: Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõe as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.5.4.5.1 Para o engenheiro Civil ou Arquiteto designado para Responsável Técnico da obra:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	Execução de paredes (alvenarias em geral)
2	Execução de pisos em geral
3	Execução de forros em geral
4	Instalações prediais
5	Execução de instalações sistema de Ar condicionado
6	Execução de instalações de combate e prevenção a incêndio

Portanto, não é possível vislumbrar a competência para tais serviços a profissionais que não sejam engenheiros elétricos e mecânicos, e que na sua falta o serviço não poderá ser prestado, como é o caso da recorrida.

Para cumprir com o contrato se mostra a necessidade de a empresa possuir múltiplas competências na área de engenharia, seja se engenharia civil, mecânica e elétrica, mas a empresa recorrida não possui, o que inviabiliza qualquer emissão de parecer técnico sobre as áreas.

Não é razoável, muito menos tecnicamente possível, responsável técnico de trabalho de engenharia mecânica também responder tecnicamente por serviços de a um engenheiro elétrico, por exemplo.

Assim, só existem razões para o deferimento do recurso, de modo que deve ser inabilitada a recorrida.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer:

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

- a) A procedência do recurso apresentado, para que ao fim seja anulada a decisão em apreço, e em retratação seja inabilitada a empresa GAMA GALVÃO ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - 97.520.006/0001-21;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de inocorrência, faça o presente recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Brasília – DF, 26 de maio de 2020.



EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA BARROS

SÓCIO-PROPRIETÁRIO

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS